



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722252/2009-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.193 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria COFINS
Recorrente ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. PREVENÇÃO.

Existindo conexão entre dois ou mais feitos, a competência para julgamento é fixada por prevenção, tendo como critério a data de sorteio do primeiro processo conexo a um relator (art. 49, § 7º do RICARF).

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e determinar o encaminhamento dos autos à Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara para entrega ao Conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho, com base no art. 49, § 7º do RICARF.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/05/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM

3 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito da COFINS – exportação (regime não-cumulativo) relativo ao 3º trimestre de 2007, transmitido em 28/11/2007, cumulado com as declarações de compensação anexas aos autos.

Por meio do relatório fiscal de 283/285 a fiscalização propôs o reconhecimento parcial do crédito requerido em razão dos seguintes fatos:

- 1) Foram glosadas as notas fiscais referente a refratários, posto que os mesmos não se caracterizam como gastos de manutenção de consumo rápido, visto que é substituído a intervalos superiores a 1900 dias, conforme laudo fornecido pela empresa em anexo, a relação das notas fiscais objeto da glosa estão em anexo. Foram glosados também os gastos de transportes referentes a refratários, uma vez que esses não são considerados como insumos;
- 2) Foram glosados créditos decorrentes de serviços, em razão desses serviços não terem sido aplicados ou consumidos na produção;
- 3) Foram glosados créditos tomados com base na depreciação nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, com a seguinte motivação:

“Relação Notas Fiscais de Bens glosados do Ativo Imobilizado para Utilização na Fabricação de Produtos Destinados a Venda ou na Prestação de Serviços 2004, 2005, 2006, 2007;

Demonstrativo Ativo Imobilizado maio/2004 a dez/2005, (1/48 avos);

Demonstrativo Ativo Imobilizado de jan/2006 a dez/2006, jan/2007 a dez/2007, (1/12 avos);

Memória de cálculo da Depreciação (Base do Ativo Imobilizado), julho/ 2007, agosto/2007 e setembro/2007, elaborados por esta fiscalização, para se obter os créditos decorrentes de depreciação acelerada incentivada e os que foram objeto de glosa, por se tratarem de produtos não alcançados pelo disposto no art. I, § 2º, I, da IN 457/04, LEI nº 11.196/2005, Dec. Nº 5.789/2006 e Dec. 5.988/2006, como também as edificações e instalações, que se referem a produtos só abrangidos para a apuração do crédito, a partir de janeiro de 2007, conforme disposto no art. 6. da Lei 11.488/2007, acelerada incentivada (2 anos) 1/24 avos por mês.(...)”

A DRJ – Belém, por meio do Acórdão 24.228, de 14 de fevereiro de 2012, manteve as glosas e a homologação parcial das compensações.

Regularmente notificado daquela decisão em 06/03/2012, o contribuinte manejou em tempo hábil o recurso voluntário em 03/04/2012, alegando em síntese que tem direito à tomada do crédito diretamente sobre o valor dos bens incorporados ao imobilizado; que o conceito de insumo empregado pela fiscalização destoa daquele adotado pela jurisprudência do CARF; que o art. 6º da Lei 10.833/2003 garante o direito à tomada do crédito em relação a qualquer bem ou serviço vinculado à receita de exportação; que tem direito ao crédito relativo à aquisição de máquinas e equipamentos com base na Lei nº 11.196/2005 e seu regulamento; que o material refratário participa diretamente no processo industrial e que tanto faz ser considerado como imobilizado ou como insumo para gerar créditos no regime não-cumulativo.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator

Conforme se verifica no termo de início de fiscalização de fls. 21 a 23 e no termo de verificação fiscal acostado às fls. 283 a 285, este processo faz parte da mesma fiscalização relativa aos processos dos 1º, 2º e 4º trimestres de 2007 (fl. 22).

Ao pesquisar na página de acompanhamento processual do CARF para requerer a distribuição dos processos relativos aos demais trimestres por conexão a este com base no art. 49, § 7º do RICARF, constatei que os processos 10280.722261/2009-85 (1º trimestre de 2007 - PIS), 10280.722250/2009-03 (1º trimestre de 2007-Cofins) e 10280.722251/2009-40 (2º trimestre de 2007-Cofins) já haviam sido sorteados ao Conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho da Segunda Turma Ordinária em 25/10/2012.

O art. 49, § 7º do RICARF estabelece que os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

Sendo assim, em vez deste processo ter sido incluído em um lote para sorteio, ele deveria ter sido entregue ao Conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho por conexão com os demais que lhe foram sorteados em 25/10/2012.

Observe-se que os processos 10280.722261/2009-85 e 10280.722250/2009-03 foram baixados em diligência por proposta do Conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho e o recurso contido no processo 10280.722251/2009-40 não foi conhecido por ser intempestivo.

O exame dos relatórios das diligências propostas nos processos 10280.722261/2009-85 e 10280.722250/2009-03 revela que a matéria ali discutida é semelhante à versada nestes autos, pois as glosas são exatamente as mesmas.

Verifica-se que na Resolução 3402-000.493 por meio da qual a Segunda Turma baixou o processo em diligência, levantou os seguintes questionamentos: 1) necessidade da elaboração de um parecer conclusivo acerca da inerência entre os gastos com transporte e co-processamento de rejeito gasto de cubas (RGC), de beneficiamento de banho eletrolítico, de processamento de borra de alumínio e refratários e o transporte de rejeitos industriais com a realização da produção industrial; e 2) identificação das máquinas, equipamentos e edificações do parque industrial e seus respectivos custos.

O exame do recurso voluntário anexado a este processo, revela que a defesa discute exatamente as mesmas questões versadas nos dois processos baixados em diligência pela Segunda Turma Ordinária desta Câmara.

É cediço que a Administração Pública só pode se manifestar uma vez sobre a mesma questão jurídica em relação ao mesmo contribuinte. O objetivo do art. 49, § 7º do RICARF é evitar que o mesmo órgão de julgamento, no caso o CARF, emita por meio de colegiados distintos, decisões conflitantes sobre as mesmas questões jurídicas em relação ao mesmo contribuinte. Daí a determinação de entregar o processo conexo a determinado relator sem necessidade de sorteio.

Tendo em vista que o sorteio realizado em 25/10/2012 ao Conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho tornou preventiva a Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara para o julgamento deste processo, a solução tecnicamente correta neste momento é que este colegiado não conheça do recurso voluntário, a fim de que o processo seja entregue diretamente ao Conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho para relato.

Com esses fundamentos, para que se evite a prolação de decisões conflitantes, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário e determinar à Secretaria da Quarta Câmara que o processo seja entregue ao relator originário, Conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho, com base no art. 49, § 7º do RICARF.

Antonio Carlos Atulim